

## **RADAR STOCHE FORBES - MERCADO DE CAPITAIS**

### **NOVA REGULAMENTAÇÃO**

- CVM divulga orientação sobre pedido de registro de coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;
- CVM divulga orientações sobre pedido de registro automático de ofertas e publica os Ofícios Circulares CVM/SRE 1/2023 e CVM/SRE 2/2023, esclarecendo dúvidas relativas ao SRE - Sistema de Registro de Ofertas;
- CVM publica Ofício Circular CVM/SSE 2/2023, com esclarecimentos sobre o sistema para envio de informações relativas às ofertas de companhias securitizadoras e a Lei 14.430;
- CVM edita Deliberação envolvendo companhias abertas securitizadoras registradas na categoria B.



## **NOVA REGULAMENTAÇÃO**

### **CVM divulga orientação sobre pedido de registro de coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários**

Em 28 de dezembro de 2022, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), publicou o Ofício Circular CVM/SRE/2/2022 (“Ofício SRE/2/2022”), como meio de orientar as instituições intermediárias em relação ao procedimento para pedido de registro de coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 161, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 161”), após a edição de acordo de cooperação técnica com a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA (“Acordo”).

A partir de 02 de janeiro de 2023, o envio dos pedidos de registro de coordenadores de ofertas públicas deverá ser realizado por meio do Sistema de Supervisão de Mercados da ANBIMA. O prazo de análise será de 60 dias, conforme previsto na Resolução CVM 161, sendo tal prazo dividido entre a CVM e a ANBIMA, cada uma com suas atribuições definidas no acordo de cooperação, da seguinte forma: no máximo, 50 dias para a ANBIMA e 10 dias para a CVM. Caso a ANBIMA conclua sua análise em menos de 50 dias, o prazo remanescente poderá ser utilizado pela CVM, sendo respeitado sempre o prazo total de 60 dias para conclusão do procedimento.

Ainda, dentre outras orientações, o Ofício SRE/2/2022 estabelece que as informações periódicas anuais estabelecidas na Resolução CVM 161, notadamente o envio do formulário de referência, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 161, e do relatório de controles internos previsto no artigo 18 da referida Resolução, devem ser entregues no ano seguinte ao que o coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários obtiver a aprovação do seu registro junto à CVM, não sendo o envio de tais informações periódicas necessário no momento da solicitação de registro.



## **CVM divulga orientações sobre pedido de registro automático de ofertas e publica os Ofícios Circulares CVM/SRE 1/2023 e CVM/SRE 2/2023, esclarecendo dúvidas relativas ao SRE - Sistema de Registro de Ofertas**

No dia 02 de janeiro de 2023, entrou em operação, concomitantemente à entrada em vigor da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), o SRE - Sistema de Registro de Ofertas (“Sistema SRE - CVM” ou “Sistema”). A partir da referida data, todos os novos pedidos de registro de oferta deverão observar as diretrizes trazidas no Ofício Circular CVM/SRE 3/2022 (“Ofício SRE/3/2022”), publicado pela CVM no dia 30 de dezembro de 2022, com objetivo de orientar as instituições intermediárias sobre os procedimentos a serem observados nos pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários que sigam o rito de registro automático previsto no artigo 26 da Resolução CVM 160.

Os pedidos de registro de ofertas pública de valores mobiliários que sigam o rito de registro ordinário previsto no artigo 28 da Resolução CVM 160 devem continuar sendo protocolados via “Protocolo Digital da CVM”, de acordo com as orientações contidas no item 1.1 do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SRE.

O novo Sistema SRE - CVM substitui (i) o sistema de registro de ofertas públicas para ofertas que se submetem ao rito automático de registro até então em vigor, (ii) o sistema de esforços restritos, apenas no que se refere às ofertas públicas conduzidas sob o rito da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que foi revogada pela Resolução CVM 160, e (iii) a forma de obtenção do registro automático da distribuição de cotas para investidores qualificados dos fundos de investimento fechados.

A fim de esclarecer dúvidas dos coordenadores relativas à utilização do Sistema SRE - CVM, a SRE publicou o Ofício Circular CVM/SRE 1/2023 (“Ofício/SRE 1/23”), em complemento às informações divulgadas no Ofício SRE/3/2022, apresentando novas orientações a serem observadas pelos coordenadores nos requerimentos de registro automático de ofertas públicas de distribuição das ofertas de valores mobiliários.

Inicialmente, a SRE esclareceu não ser mais possível, em termos procedimentais, “comunicar” uma oferta pública de distribuição em data posterior ao seu efetivo início, tal como ocorria nas ofertas com esforços restritos reguladas pela Instrução CVM 476, uma vez que, à luz do novo regramento trazido pela Resolução CVM 160, tal situação caracterizaria a realização de oferta pública irregular, visto que, com exceção das hipóteses previstas no artigo 8º da referida Resolução (as quais não estão sujeitas a tal regulamentação de ofertas de valores mobiliários), todas as ofertas disciplinadas pela Resolução CVM 160 devem ser submetidas a prévio registro de distribuição, seja no rito automático ou no rito ordinário.

Em atenção às dúvidas suscitadas pelos coordenadores, o Ofício/SRE 1/23 traz, na sequência, orientações mais específicas e procedimentais referentes à utilização do Sistema SRE - CVM, em especial sobre o preenchimento de informações e envio de documentos pelo Sistema.

Em 19 de janeiro de 2023, após interações com os participantes de mercado, a SRE publicou o Ofício-Circular nº 2/2023-CVM/SRE (“Ofício/SRE 2/2023”), trazendo orientações complementares às divulgadas no Ofício SRE/ 3/2022 e no Ofício/SRE 1/23, sobre os procedimentos a serem observados pelos coordenadores nos requerimentos de registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, com destaque aos elencados a seguir:

- (i) Preenchimento do formulário eletrônico de requerimento da oferta: A CVM reiterou a importância de que o preenchimento do formulário eletrônico de requerimento da oferta seja feito de modo adequado, em especial na escolha do requerimento aplicável à oferta.
- (ii) Ofertas com vasos comunicantes: Foram apresentados esclarecimentos sobre ofertas com vasos comunicantes, notadamente sobre a criação de novos requerimentos com demonstração de passo a passo para facilitar o preenchimento de tais formulários, sendo retificadas as informações constantes do Ofício CVM/SER 1/23 a esse respeito.
- (iii) Requerimentos com Bookbuilding: Conforme esclarecido pela CVM, os requerimentos que contenham a expressão “com bookbuilding” deverão

ser usados sempre que a estrutura da oferta preveja período a mercado, podendo ser usado não apenas para definição de quantidade e preço e/ou taxa, mas também no caso de definição apenas de quantidade ou ainda com o objetivo meramente de iniciar o marketing da oferta.

- (iv) Campo relativo ao número de emissão: Foi inserido na aba “Informações da Oferta” do Formulário Eletrônico de Requerimento da Oferta um campo para a indicação do número da emissão objeto da oferta. Tal campo foi denominado “Emissão nº” e deverá ser sempre preenchido nos requerimentos de registro de ofertas de valores mobiliários em relação às quais a referida informação é relevante para identificar de forma correta a respectiva emissão (tais como debêntures, notas promissórias, notas comerciais e certificados de recebíveis).
  
- (v) Novo documento parametrizado: Na aba “Envio de Documentos” na seção “Documentos da Oferta” foi criado documento denominado “Resumo Mensal da Distribuição” de modo a que possam ser apresentados à CVM os relatórios previstos no artigo 83 da Resolução 160. A CVM informa ainda que o documento em questão não será visível no website da autarquia.

O Ofício Circular CVM/SRE 3/2022 pode ser acessado [aqui](#).

O Ofício CVM/SRE 1/23 pode ser acessado [aqui](#).

O Ofício CVM/SRE 2/23 pode ser acessado [aqui](#).

### **CVM publica Ofício Circular CVM/SSE 2/2023, com esclarecimentos sobre o sistema para envio de informações relativas às ofertas de companhias securitizadoras e a Lei 14.430**

Em 11 de janeiro de 2023, a Superintendência de Supervisão de Securitização (“SSE”) da CVM publicou o Ofício Circular CVM/SSE 2/2023 (“Ofício SSE/2/2023”),

contendo informações sobre a divulgação da Lâmina da Oferta (prevista no artigo 23 da Resolução CVM 160) nas ofertas de títulos de securitização, além de esclarecimentos relacionados às operações de securitização concernentes à Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022 (“Lei 14.430”), conforme destacados abaixo:

- (i) Sistema para envio de informações relativas à Lâmina da Oferta: As Lâminas da Oferta nas ofertas de títulos de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas nas categorias S1 ou S2 (conforme definidas na Resolução CVM 60) deverão ser divulgadas por meio do Sistema Fundos.NET, para cada emissão específica. Foi destacado, ainda, que, diferentemente do regime da Instrução CVM 476, a Resolução CVM 160 não possibilita a oferta de títulos de securitização por emissores não registrados (tais como debêntures de securitização), de modo que as companhias securitizadoras que venham a ofertar publicamente títulos de securitização devem necessariamente obter o registro nas categorias S1 ou S2; e
  
- (ii) Inclusão de novas classes e séries de uma mesma emissão: Sobre a possibilidade de inclusão de novas classes e séries de mesma emissão, à luz do disposto no artigo 22, inciso X, da Lei 14.430, a SSE manifestou o seu entendimento no sentido de que a Resolução CVM 160 não disciplina todas as hipóteses de emissão de uma série, uma vez que foi editada anteriormente à Lei 14.430. A despeito da Resolução CVM 60 tratar da emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão apenas na hipótese prevista no §4º, do artigo 35 da referida Resolução (que trata da insuficiência de recursos do patrimônio separado), a SSE não vê óbice a que outros arranjos com séries possam existir, desde que tal procedimento esteja previsto no instrumento de emissão ou seja deliberado na assembleia especial de investidores.

O Ofício CVM/SSE 2/2023 pode ser acessado [aqui](#).

## **CVM edita Deliberação envolvendo companhias abertas securitizadoras registradas na categoria B**

A CVM editou em 24 de janeiro de 2023 a deliberação CVM 885 (“Deliberação CVM 885”), que delega à Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) competência para apreciar os pedidos de dispensa de requisitos para cancelamento de registro de companhia aberta na categoria B, formulados por companhias securitizadoras sujeitas às disposições constantes da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 60”), cabendo à SEP deliberar especificamente sobre a dispensa da condição prevista no artigo 51, inciso I, da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 80”), no âmbito da análise de tais pedidos.

Nos termos do artigo 51, inciso I, da Resolução CVM 80, o cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de inexistência de valores mobiliários em circulação. Em razão da delegação mencionada acima, a SEP está agora autorizada a permitir o cancelamento do registro de companhia aberta categoria B de uma companhia securitizadora mesmo que ela tenha certificados de recebíveis em circulação.

A Autarquia considerou, entre outros fatores, que o cancelamento do registro de emissor na categoria B, com a dispensa da condição disposta no artigo 51, inciso I, da Resolução CVM 80, resguardaria o investidor e o público em geral na medida em que tais sociedades permaneceriam sujeitas ao cumprimento de obrigações constantes da Resolução CVM 60, a qual estabelece regime informacional apropriado a tais companhias, que leva em conta as especificidades do mercado de securitização.

A Deliberação CVM 885 pode ser acessada [aqui](#).

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

BERNARDO KRUEL

E-mail: [blima@stoccheforbes.com.br](mailto:blima@stoccheforbes.com.br)

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: [mribeiro@stoccheforbes.com.br](mailto:mribeiro@stoccheforbes.com.br)

FREDERICO MOURA

E-mail: [fmoura@stoccheforbes.com.br](mailto:fmoura@stoccheforbes.com.br)

THADEU BRETAS

E-mail: [tbretas@stoccheforbes.com.br](mailto:tbretas@stoccheforbes.com.br)

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: [hfilizzola@stoccheforbes.com.br](mailto:hfilizzola@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pela área de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

---

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO